

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 35, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1947.

Extingue a Sub-Seção de Proteção à Maternidade e Infância da seção Técnica do Departamento Estadual de Saúde e cria, no mesmo Departamento, o Serviço de Proteção à Maternidade e Infância, dando outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta, na Seção Técnica do Departamento Estadual de Saúde, a Sub-seção de Proteção à Maternidade e Infância, e criado no mesmo Departamento, o Serviço de Proteção à Maternidade e Infância (S.P.M.I.).

Art. 2º O Serviço de Proteção à Maternidade e Infância é o órgão coordenador e orientador de todas as atividades estaduais referentes à proteção da maternidade, da infância e da adolescência.

Art. 3º Compete ao Serviço de Proteção à Maternidade e Infância:

a) estimular e orientar a organização de instituições municipais e particulares destinadas à proteção da maternidade, infância e adolescência;

b) realizar estudos e inquéritos relativos à situação em que se encontra, em todo o Estado, o problema da proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

c) divulgar, por todos os meios, os conhecimentos destinados a orientar a opinião pública sobre o problema de proteção à maternidade, à infância e adolescência;

d) realizar a cooperação do Departamento Estadual de Saúde com:

1 – Departamento Nacional da Criança, a fim de uniformizar no território do Estado a orientação técnico-administrativa de proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

2 – Departamento Estadual de Educação, no que respeita à higiene escolar e ao ensino de puericultura nas escolas;

3 – Juizado de Menores, no que se refere aos menores socialmente desajustados.

Art. 4º É obrigatório, para funcionar no Estado, o registro no Serviço de Proteção à Maternidade e Infância, de todas as instituições de caráter privado de proteção aos problemas ligados à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 5º Só terão direito a subvenção ou auxílio do Estado ou dos Municípios as instituições que aceitem a orientação do Serviço de Proteção à Maternidade e Infância e que apresentem anualmente a esse órgão o Relatório de suas atividades comprovando a aplicação do auxílio ou subvenção que tenham recebido.

Art. 6º O cargo de Chefe do Serviço de Proteção à Maternidade e Infância será de livre nomeação do Govêrno do Estado, e exercido, em comissão, por médico especializado nos assuntos pertinentes à maternidade e infância.

Art. 7º Para constituir o quadro do pessoal técnico e administrativo do S. P. M. I. serão aproveitados, enquanto não se efetivar a sua organização definitiva, os médicos especialistas nos assuntos atinentes à proteção à Maternidade e Infância, que exerçam funções no Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Para os serviços de escritório serão da mesma maneira aproveitados funcionários já lotados no Departamento Estadual de Saúde.

Art. 8º Oportunamente será criado no Departamento Estadual de Saúde a carreira de médico puericultor, em bases a serem estabelecidas, após o que só serão admitidos para trabalhar no S. P. M. I. os técnicos credenciados ao ingresso nesta carreira.

Art. 9º O Regimento do S. P. M. I. será baixado dentro de 90 dias, a contar da data da publicação desta lei, pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde e entrará em execução depois de aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1948.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de novembro de 1947.

ANTÔNIO TEIXEIRA GUEIROS  
Governador do Estado  
Armando de Sousa Corrêa  
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 21.11.1947.

\* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.